FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002834-68.2016.8.26.0566 - 2016/000641**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado
CF, OF, IP-Flagr. - 895/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,
Carlos, 0358/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

049/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ALAN MASCARENHAS SANTOS

Data da Audiência 28/06/2016

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALAN MASCARENHAS SANTOS, realizada no dia 28 de junho de 2016, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima VINICIUS PEREIRA RAMOS e a testemunha CRISTIANO APARECIDO CORREGLIANO. sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha ANTONIO ROBERTO PREDIGER MARTINS DOS ANJOS, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ALAN MASCARENHAS SANTOS pela prática de crime de roubo majorado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O crime foi consumado até porque o comparsa do réu evadiu-se do local levando o dinheiro. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

dosimetria da pena, observo que o réu é primário, circunstância que deve ser levada em consideração na fixação da pena e regime. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, §2°, II, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, diante da primariedade do acusado, da pronta confissão, da qual é possível extrair o seu arrependimento da prática delitiva, bem como das consequências sofridas pelo réu, decorrentes dos fatos narrados na denúncia, oportunidade em que foi alvejado por três tiros sofrendo lesão corporal grave, conforme laudo juntado aos autos, entende a defesa pela suficiência de regime inicial diverso do fechado. Por derradeiro, caso não fixado regime fechado, deve ser deferido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista orientação pacífica do STF, vedando o cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o estipulado na decisão condenatória. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ALAN MASCARENHAS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. O réu foi citado (fls. 110) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, demais documentos que instruem os autos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a prática do roubo na companhia de terceiro e a sua versão foi amplamente confirmada pela vítima e testemunha de acusação. Tenho como bem demonstrados o fatos narrados na denúncia. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, diante da primariedade. Reconheço a atenuante da confissão e aplico a Súmula 231 do STJ. Presente a causa de aumento do parágrafo segundo, inciso II, do artigo 157 do CP para elevar a reprimenda em 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso mínimo. Diante do montante da pena fixada e das consequências

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

do crime para o acusado, fixo o regime inicial s	emiaberto e vedo a possibilidade de
apelo em liberdade, por ter o acusado resp	ondido preso ao processo, com a
conclusão da sua responsabilidade penal ne	sta ocasião. Ante o exposto, julgo
<u>procedente</u> o pedido contido na denúnci	a condenando-se o réu ALAN
MASCARENHAS SANTOS à pena de 5 anos	e 4 meses de reclusão em regime
semiaberto e 13 dias-multa, por infração ao a	rtigo 157, §2º, II, do Código Penal.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se.	
Pelo acusado foi manifestado o desejo de ı	não recorrer da presente decisão.
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência	lavrando-se este termo que depois
de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis	
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: